



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.723135/2019-99
ACÓRDÃO	2302-003.785 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WLADIMIR DA CRUZ SOUZA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014, 2015

CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADES.

Alegações de inconstitucionalidade não merecem ser conhecidas por força da Súmula CARF nº2.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de forma individualizada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FATO GERADOR DO IRPF. SÚMULA Nº 38 DO CARF.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, quando não tenha ocorrido nenhum pagamento do tributo, extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

JUROS INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Súmula CARF nº108. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. A incidência de juros sobre a multa de ofício é legítima.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

Os auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil, por força do disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e nos artigos 2º a 6º do Decreto nº 3.724/2001, estão autorizados a examinar informações relativas a contribuintes, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, independentemente de autorização judicial, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e, no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRPF (código de receita 2904), anos-calendário 2014d e 2015. A autuação decorre de apuração efetuada com base no disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, de omissão de rendimentos caracterizada pela não comprovação da origem de depósitos/créditos efetuados em contas bancárias de titularidade do Interessado.

Os depósitos/créditos que foram considerados não justificados encontram-se no discriminativo de e.fls. 1382/1420 (DISCRIMINATIVO DEPÓSITOS NÃO JUSTIFICADOS).

Os depósitos/créditos cujas origens foram consideradas comprovadas pela autoridade fiscal encontram-se no discriminativo de e.fls. 1376/1381 (DISCRIMINATIVO DEPÓSITOS JUSTIFICADOS).

Segundo o Termo de Verificação Fiscal (TVF), e.fls. 1462/1469, “o contribuinte não entregou a Declaração de Ajuste Anual (DAA) dos anos-calendários 2009 a 2015”.

Em impugnação de e.fls. 11457/11485, à qual foram acostados documentos de e.fls.11486/11905, alega:

- que “a ação fiscal lançou competências decaídas”, pois “operou-se a decadência das competências de janeiro a outubro de 2014”;

- que “ao caso dos autos se aplica a regra do § 4º do artigo 150 do CTN” pois promoveu o recolhimento parcial do tributo, já que “à época dos fatos fez declaração e pagou o IRPF”;

- que a autoridade fiscal não se preocupou “em motivar a imprescindibilidade da pretendida quebra de sigilo bancário”, como “exige a parte final do § 5º do artigo 2º do Decreto 3.724/2001 nem, muito menos, em legitimá-la mediante autorização judicial”;

- que “a quebra do sigilo bancário perpetrada pelo Fisco sem autorização judicial consubstancia ato ilegal e inconstitucional, maculando a referida prova para fins de exigência do crédito tributário, por força da garantia fundamental da privacidade e do sigilo que está apascentada nos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal”;

- que a prova colhida sem autorização judicial, por ser ilícita, deve ser “desentranhada dos autos deste processo administrativo”;

- que a súmula do CARF nº 61 preceitua que “os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física”;

- que “devem ser excluídos da base de cálculo do imposto apurado- todos os depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), até o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)”;

- que os depósitos bancários considerados injustificados não foram individualizados pela autoridade fiscal no TVF;

- que o legislador “estipulou que para a validade da presunção, a fiscalização deverá individualizar os créditos em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira tidos como não comprovados pelo seu titular”;

- que “esclareceu à fiscalização que vários depósitos em conta corrente de sua titularidade se deram em razão de recebimentos e pagamentos de clientes, através das empresas MARCELO PAULINO LOPES (CNPJ 11.085.806/0001-46) e VIRTUAL

DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (CNPJ 11.129.621/0001-96), conforme comprovam as notas fiscais e planilhas ora juntadas à presente impugnação”;

- que “a autoridade fiscal não levou em consideração vários depósitos justificados pela impugnante durante o procedimento de fiscalização”;

- que é absurda “a incidência dos juros sobre a multa de ofício”;

- que o artigo 161 do CTN “determina que os juros somente deverão incidir, apenas, sobre o crédito não integralmente pago no vencimento”;

- que “se a penalidade (no caso a multa do ofício) já estivesse incluída na expressão ‘crédito’ sobre o qual incidem os juros de mora nos termos do artigo 161 do mesmo CTN, não haveria razão alguma para a ressalva final constante no referido dispositivo no sentido de que o crédito deve ser exigido ‘sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis’”.

- que os débitos a que se refere o §3º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996 “são aqueles decorrentes de tributos e contribuições mencionados no caput”;

- Alega que “decorrente é aquilo que se segue, que é consequente”. Diz que “o débito decorre do não pagamento de tributos e contribuições nos prazos”.

Requer, sucessivamente: a anulação do auto de infração; exclusão dos depósitos/créditos bancários referentes aos meses de janeiro a outubro de 2014, juntamente com o afastamentos da incidência de juros sobre a multa de ofício.

O colegiado *a quo*, por unanimidade, julgou improcedente impugnação, apresentando a seguinte ementa de acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014, 2015

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, de forma individualizada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FATO GERADOR DO IRPF. SÚMULA Nº 38 DO CARF.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014, 2015

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, quando não tenha ocorrido nenhum pagamento do tributo, extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

JUROS INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A incidência de juros sobre a multa de ofício é legítima.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014, 2015

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

Os auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil, por força do disposto no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e nos artigos 2º a 6º do Decreto nº 3.724/2001, estão autorizados a examinar informações relativas a contribuintes, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, independentemente de autorização judicial, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em 20/07/2020, data posterior ao julgamento do acórdão de DRJ, porém, antes que fosse cientificado do acórdão, juntou petição às e.fls. 11935/11936. Na petição, pede a aplicação da Súmula CARF nº29.

Inconformado com a decisão do acórdão de DRJ, apresentou tempestivamente Recurso Voluntário em 26/10/2020, no qual alega:

- preliminarmente, a ocorrência de decadência das competências de 01 a 10/2014;
- nulidade das provas obtidas sem autorização judicial;
- nulidade por erro de aferição da base de cálculo;
- pela aplicação da Súmula CARF nº29;

- pela aplicação da Súmula CARF nº61;
 - que houve falta de individualização dos depósitos tidos como não justificados;
 - que a autoridade fiscal não levou em consideração vários depósitos justificados pela recorrente durante o procedimento de fiscalização;
 - que deveria haver conversão do julgamento em diligência, para que fosse oportunizado ao recorrente a apresentação dos documentos a contento;
 - que não pode ser mantida a autuação por omissão de rendimentos por origem não comprovada, pois foram devidamente identificados os depósitos.
 - inaplicabilidade dos juros de mora sobre a multa de ofício;
- É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa, Relator.

Conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo, e dele tomo conhecimento parcial, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades, por força da Súmula CARF nº2.

Preliminares

O Recurso Voluntário pugna pelo reconhecimento da decadência do período de janeiro a outubro de 2014. O acórdão recorrido já se pronunciou a respeito do tema decadência, destacando, inclusive, a Súmula CARF nº38, aplicável ao caso em tela.

Súmula CARF nº 38

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2009

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 102-49363, de 05/11/2008 Acórdão nº 102-48799, de 07/11/2007
Acórdão nº 104-23286, de 25/06/2008 Acórdão nº 106-16788, de 06/03/2008
Acórdão nº 106-17207, de 17/12/2008 Acórdão nº 106-16730, de 23/01/2008
Acórdão nº CSRF/04-00.627, de 18/09/2007 Acórdão nº CSRF/04-00.713, de 11/12/2007

Sendo o dia 31/12/2014 a data de ocorrência do fato gerador mais antigo nesta autuação, e tendo em vista que o próprio recorrente atesta, à e.fl. 11946, ter sido cientificado em 07/11/2019, não há que se falar em decadência, qualquer que seja a regra decadencial aplicada.

Aduz também o recorrente nulidade de provas obtidas sem autorização judicial e nulidade por erro de aferição da base de cálculo.

Ambas as questões já foram bem enfrentadas no acórdão recorrido, do qual transcrevo os trechos abaixo, os quais acolho como razão de decidir:

2 - Sigilo bancário

A defesa alega que ocorreu quebra indevida de sigilo bancário, aduzindo que o acesso à movimentação financeira do Autuado somente poderia ocorrer mediante ordem judicial.

Sucedo que o acesso à movimentação bancária do Autuado, no procedimento fiscal que resultou no lançamento da autuação hostilizada, ocorreu em perfeita consonância com o que, na época do procedimento fiscal, era previsto na Lei Complementar nº 105/2001 e no Decreto nº 3.724/2001, conforme demonstrado pelos dispositivos transcritos abaixo:

Lei Complementar nº 105/2001

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

(...)

§2º As informações transferidas na forma do caput deste artigo restringir-se-ão a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados.

(...)

§4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

(...)

Decreto nº 3.724/2001

Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do art. 6º da Lei Complementar n 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre requisição, acesso e uso, pela Secretaria da Receita Federal e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o art. 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei, bem assim estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

Art. 2º (...)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis. (Redação dada pelo Decreto n 6.104, de 2007)

Art. 3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses: (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007)

(...)

VII - previstas no art. 33 da Lei nº 9.430, de 1996;

(...)

XI - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

(...)

§ 2º Considera-se indício de interposição de pessoa, para os fins do inciso XI deste artigo, quando:

I - as informações disponíveis, relativas ao sujeito passivo, indicarem movimentação financeira superior a dez vezes a renda disponível declarada ou, na ausência de Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, o montante anual da movimentação for superior ao estabelecido no inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

(...)

~~Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o MPF. (Redação dada pelo Decreto nº 6.104, de 2007)~~

Art. 4º Poderão requisitar as informações referidas no § 5º do art. 2º as autoridades competentes para expedir o TDPF. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 1º A requisição referida neste artigo será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao:

I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;

III - presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;

IV - gerente de agência.

(...)

~~§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do MPF.~~

§ 2º A RMF será precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre movimentação financeira, necessárias à execução do procedimento fiscal. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

(...)

~~§ 5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal encarregado da execução do MPF ou por seu chefe imediato.~~

§ 5º A RMF será expedida com base em relatório circunstanciado, elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil encarregado da execução do procedimento fiscal ou pela chefia imediata. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

§ 6º No relatório referido no parágrafo anterior, deverá constar a motivação da proposta de expedição da RMF, que demonstre, com precisão e clareza, tratar-se de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no artigo anterior, observado o princípio da razoabilidade.

(...)

Art. 5º As informações requisitadas na forma do artigo anterior:

I - compreendem:

- a) dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;
- b) valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período;

II - deverão:

~~a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade que a expediu ou aos Auditores Fiscais da Receita Federal responsáveis pela execução do MPF correspondente;~~

a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade que a expediu ou aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil responsáveis pela execução do procedimento fiscal correspondente; (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

c) integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.

(...)

Art. 7º As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste Decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal deverá manter controle de acesso ao processo administrativo fiscal, ficando sempre registrado o responsável pelo recebimento, nos casos de movimentação.

(...)

Lei nº 9.430/1996

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações, pelo sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

I - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

Lei nº 9.481/1997

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Como se vê, os atos legais e regulamentares transcritos acima disciplinaram as hipóteses específicas nas quais é permitido o acesso de informações da movimentação bancária de contribuinte pelos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil, sem prévia autorização judicial ou do contribuinte.

Destarte, resta evidente que é totalmente improcedente a alegação de que a obtenção de informações da movimentação bancária de contribuinte pelos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil seria ilegal e que só poderia ocorrer mediante ordem judicial.

Da mesma forma, resta evidente que, nos casos em que o acesso ocorrer com a estrita observância da legislação citada, como no presente caso, a prova obtida deve ser considerada plenamente válida.

A alegação de que a autoridade fiscal não teria demonstrado que a análise da movimentação financeira do Interessado era indispensável não pode

prosperar, visto que restaram configuradas as hipóteses previstas nos incisos VII e XI do artigo 3º do Decreto nº 3.724/2001, já que:

a) ocorreu embaraço à fiscalização, conforme registrado no Termo de Embaraço de fls. 19/20 e na Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira reproduzida às fls. 246 a 249;

b) restou caracterizado, conforme indicado na Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira reproduzida às fls. 246 a 249, indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato, já que as informações disponíveis para a autoridade fiscal, relativas ao Interessado, indicaram movimentação financeira superior ao estabelecido no inciso II do §3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 c/c o artigo 4º Lei nº 9.481/1997.

Quanto ao erro de aferição de base de cálculo, também não merece prosperar, conforme já informado no acórdão de DRJ.

3. Alegação de erro na apuração da base de cálculo

O inciso II do §3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 preceitua o seguinte:

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

Já o artigo 4º da Lei nº 9.481/1997 preceitua o seguinte:

Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Como se vê, os créditos/depósitos bancários com valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) somente deixarão de ser considerados para fins de apuração de receita omitida caso o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

No presente caso, observa-se da análise do discriminativo de fls. 1480 a 1488 (DISCRIMINATIVO DEPÓSITOS NÃO JUSTIFICADOS), que o somatório dos créditos/depósitos bancários, com valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, cujas origens não foram comprovadas, supera R\$ 80.000,00.

Resta evidente, portanto, que é totalmente despropositada a alegação de que deveriam ser excluídos da base de cálculo do lançamento todos os depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00.

O trecho acima destacado evidencia ser inaplicável a Súmula CARF nº61 ao presente caso.

Súmula CARF nº 61

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 29/11/2010

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Quanto à aplicação da Súmula CARF nº29, esta também é inaplicável ao caso, visto não se tratar de conta conjunta, conforme afirma o TVF à e.fl.11442:

c) Da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF)

i) Através de termo circunstanciado, anexo Solicitação de RMF, foi solicitado a emissão de RMF devido ao contribuinte não atender as intimações fiscais com a devida emissão de Termo de Embaraço a Fiscalização.

ii) As entidades financeiras Banco Bradesco S.A. e Rau Unibanco S.A. atenderam as respectivas RMF e apresentaram os documentos solicitados e que compõem os anexos RMF BRADESCO e RMF ITAU UNIBANCO.

iii) Os dados cadastrais e esclarecimentos das instituições financeiras informam que o contribuinte é o único titular das contas movimentadas e que não há procuração para movimentação destas contas, por terceiros.

O recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova que contestasse a afirmação acima, sequer alegou ter co-titulares ou indicou quem seriam.

Afastadas as alegações preliminares.

Mérito

Sobre a suposta falta de individualização dos depósitos tidos como não justificados, o acórdão de DRJ já demonstrou que não merece prosperar.

4. Suposta falta de individualização dos depósitos/créditos bancários considerados no lançamento

Da análise dos autos, observa-se que todos os depósitos/créditos bancários que foram considerados para fins de apuração da omissão de rendimentos estão expostos de maneira individualizada no discriminativo de fls. 1382 a 1420 (DISCRIMINATIVO DEPÓSITOS NÃO JUSTIFICADOS).

Resta evidente, portanto, que é totalmente improcedente a alegação de que a autoridade lançadora teria deixado de expor de forma individualizada todos

os depósitos/créditos bancários que foram considerados com origem não comprovada.

O contribuinte voltou a alegar que a autoridade fiscal não levou em consideração vários depósitos justificados pela recorrente durante o procedimento de fiscalização.

A autuação recorreu à presunção legal do artigo 42º e parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº9. 9.430/96 com redação alterada pelo artigo 4º da Lei nº. 9.481/97 e pelo artigo 58º da Lei nº10.637/2002. Assim, foi invertido o ônus da prova, cabendo ao contribuinte se desincumbir da acusação. Coube ao contribuinte apresentar, já na peça impugnatória, as provas hábeis a desconstituir a presunção feita. O Decreto nº70.235/1972 assim determina:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Por sua vez, a Lei nº9.430/1996, em seu art. 42, dá o comando da necessidade de comprovação mediante documentação hábil e idônea, para que seja desconstituída a presunção aplicada.

Não bastam alegações genéricas, ou a mera juntada de documentos. Cabe ao contribuinte demonstrar seu direito de forma inequívoca. Se há depósitos justificados que a autoridade não levou em consideração, quais seriam esses depósitos? Como teria sido feita a comprovação do alegado? Novamente, não basta a mera alegação ou juntada de documentos sem a indicação individualizada, conforme já salientou a decisão de DRJ.

5. Alegação de que a autoridade fiscal teria considerado no lançamento vários depósitos cuja a origem foi comprovada pelo Autuado

A alegação de que os documentos apresentados juntamente com a impugnação (fls. 11486 a 11905) demonstram que a autoridade fiscal teria considerado no lançamento vários depósitos cuja origem foi comprovada pelo Autuado não pode ser aceita, já que é ônus do contribuinte fazer prova da origem dos depósitos/créditos bancários e que tal prova não pode ser feita simplesmente com a juntada de uma massa de documentos ao processo sem a indicação individualizada de quais se referem a cada depósito/crédito bancário a que se alega já ter sido comprovada a origem.

Resta evidente, portanto, que não deve ser aceita a alegação de que a autoridade fiscal teria considerado no lançamento vários depósitos cuja a origem foi comprovada pelo Autuado, já que este (Autuado) não demonstrou que isso de fato ocorreu.

Tendo em vista a não demonstração, pelo contribuinte, de seu direito, não há como prosperar a alegação trazida. Assim como, também incabível o pedido de diligência. O contribuinte teve todo o período de fiscalização, e mais 30 dias após a ciência da autuação, para produzir todas as provas que de dispusesse, e apresentar todas as razões que suportassem seu direito. Da ciência no termo de início da fiscalização, até a apresentação do presente Recurso Voluntário, passaram-se mais de três anos! Não há como acolher o pedido de que deveria haver conversão do julgamento em diligência, para que fosse oportunizado ao recorrente a apresentação dos documentos a contento. Já houve a preclusão do direito do contribuinte apresentar suas provas.

Em mesmo sentido, não pode prosperar a alegação de que não pode ser mantida a autuação por omissão de rendimentos por origem não comprovada, pois teriam sido devidamente identificados os depósitos. Não houve a alegada comprovação por parte do contribuinte, conforme já exposto no acórdão recorrido, e reiterado neste voto.

Em relação à alegada inaplicabilidade dos juros de mora sobre a multa de ofício, a questão já foi pacificada neste CARF por meio da edição da Súmula CARF nº108.

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; 103-22.290, de 23/02/2006; 103-23.290, de 05/12/2007; 105-15.211, de 07/07/2005; 106-16.949, de 25/06/2008; 303-35.361, de 21/05/2018; 1401-00.323, de 01/09/2010; 9101-00.539, de 11/03/2010; 9101-01.191, de 17/10/2011; 9202-01.806, de 24/10/2011; 9202-01.991, de 16/02/2012; 1402-002.816, de 24/01/2018; 2202-003.644, de 09/02/2017; 2301-005.109, de 09/08/2017; 3302-001.840, de 23/08/2012; 3401-004.403, de 28/02/2018; 3402-004.899, de 01/02/2018; 9101-001.350, de 15/05/2012; 9101-001.474, de 14/08/2012; 9101-001.863, de 30/01/2014; 9101-002.209, de 03/02/2016; 9101-003.009, de 08/08/2017; 9101-003.053, de 10/08/2017; 9101-003.137, de 04/10/2017; 9101-003.199, de 07/11/2017; 9101-003.371, de 19/01/2018; 9101-003.374, de 19/01/2018; 9101-003.376, de 05/02/2018; 9202-003.150, de 27/03/2014; 9202-004.250, de 23/06/2016; 9202-004.345, de 24/08/2016; 9202-005.470, de 24/05/2017; 9202-005.577, de 28/06/2017; 9202-006.473, de 30/01/2018; 9303-002.400, de 15/08/2013; 9303-003.385, de 25/01/2016; 9303-005.293, de 22/06/2017; 9303-005.435, de 25/07/2017; 9303-005.436, de 25/07/2017; 9303-005.843, de 17/10/2017.;

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário, afastar as preliminares e, no mérito NEGAR PROVIMENTO.

ACÓRDÃO 2302-003.785 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10437.723135/2019-99

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa

DOCUMENTO VALIDADO